



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 23034.024855/2001-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2017  
**Matéria** FNDE  
**Recorrente** RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1998

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

É nula a decisão de primeira instância que deixa de enfrentar todas as alegações trazidas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos por conhecer do recurso voluntário, para acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para nova análise de todos os pontos atacados na impugnação.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora e Presidente em Exercício

EDITADO EM: 06/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Andrea Brose Adolfo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Informação de e-fls. 33/35) indeferindo a Impugnação e confirmando a legitimidade da NRD (Notificação de Regularização de Débito) nº 837/2001, referente ao lançamento das contribuições para o Salário-Educação, período de apuração de 06/1997 a 12/1998.

Transcrevo excertos da decisão exarada:

*2. Na defesa encaminhada em razão daquela notificação, às fls. 17/19, a alegação apresentada é que o interessado RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE, registrado no INSS sob a Matrícula/CEI n.º 14-074.00111/89, é Pessoa Física, não se enquadrando, segundo ele, no rol dos contribuintes do Salário-Educação, com base no exposto no Art. 15 da Lei n.º 9.424/96 "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5o, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento..." , considerando-se sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Outro ponto alegado na defesa diz respeito à aplicação da Taxa SELIC para a correção do débito, considera tal aplicação para este fim, imprestável.*

*3. Com relação ao primeiro ponto abordado na defesa, nos valem da Instrução Normativa INSS/DC n.º 060, de 30 de outubro de 2001, que assim estabelece no Art. 4o "Considera-se produtor rural pessoa física a pessoa, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua." E assim definido, é sem dúvida devedor da contribuição do Salário-Educação. Salientamos, ainda, da mesma Instrução Normativa, o Capítulo VI, da contribuição sobre a folha de pagamento, o Art. 19 "O produtor rural, inclusive a agroindústria..., deverá recolher... as contribuições: Inciso IV - devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos", ainda, no Anexo II são discriminadas as contribuições devidas pelo produtor rural à Previdência Social e a outras entidades e fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a segurados (art. 25), onde está identificado o FPAS 604, com a alíquota de 2,7%, onde 2,5% refere-se ao percentual do Salário-Educação e 0,2% ao INCRA. Oportunamente é este o FPAS que identifica o notificado no Cadastro do SME, às fls. 05.*

*4. Em se tratando da atualização monetária pela Taxa SELIC, reportamo-nos ao Art. 34 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada na Lei n.º 9.528/97: " As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de*

*20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável ". O que confirma que a incidência da referida taxa de juros resulta tão somente da aplicação da legislação previdenciária.*

*5 Em face do exposto, considerando a fundamentação legal apresentada confirmando a legitimidade da NRD. n.º 837/2001, propomos o indeferimento da defesa, acrescentando que o débito totaliza, nesta data, R\$ 95.950,23 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), de acordo com o quadro às fls. 22/23.*

Não se conformando com a decisão exarada, o contribuinte apresentou Recurso (e-fls. 58/64) em que pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância, pois ausente de fundamentação, e, no mérito, repisa as alegações da impugnação, quais sejam:

- a) não se enquadrar como contribuinte do Salário-Educação por se tratar de pessoa física que explora atividade rural;
- b) requer perícia contábil para apuração das efetivas bases de cálculo; e
- c) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.

Em 2007, o recurso não foi conhecido, porque desacompanhado do respectivo depósito de 30% exigível à época.

Em abril de 2008, o processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a ter competência sobre a matéria, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em março de 2010, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Maringá/PR, que em maio de 2010 efetuou a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Em setembro de 2011, nos termos de Despacho s/n de e-fls. 126/127, por força da edição da Súmula Vinculante nº 21, do STF, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 11973/2010, foi reconhecida de ofício a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 49.904.914-4 e determinado o retorno à Receita Federal do Brasil para reexaminar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela interessada, afastado o óbice da falta de depósito recursal ou arrolamento de bens prévios.

Súmula Vinculante nº 21:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Andrea Brose Adolfo.

Afastada a exigência do depósito recursal de 30% por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 21, do STF, conheço em parte do recurso interposto e passo à sua análise.

### Preliminar

#### Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Alega o recorrente que a decisão de primeira instância seria nula pois ausente qualquer fundamentação.

Entendo que merece acolhida a preliminar arguida pelo recorrente, uma vez que, conforme transcrição da decisão no relatório, verifica-se que não qualquer manifestação da primeira instância acerca da base de cálculo das contribuições sociais cobradas, matéria expressamente impugnada, conforme o seguinte trecho da impugnação e pedido (e-fl. 24):

*Pelo princípio da eventualidade, impugna-se os valores lançados, tanto a título de principal, como a título de "juros", uma vez que não correspondem aos salários de contribuições dos empregados do impugnante no período indicado.*

*Quanto ao principal, requer-se a conversão do feito em diligência a fim de que seja efetuada a indispensável PERÍCIA CONTÁBIL, através do que serão apuradas as efetivas bases de cálculos (salários de contribuição) e os respectivos vínculos de emprego, se for o caso.*

...

*Isto posto, pede-se e requer, sucessivamente:*

*1 - A improcedência da notificação de débito, em virtude de que o impugnante não se enquadrar como sujeito passivo da obrigação tributária;*

*2 - Pelo princípio da eventualidade, a conversão do feito em diligência, a fim de que seja procedia perícia contábil para verificação do efetivo salário de contribuição no período apontado na notificação, excluindo-se a TAXA SELIC na atualização da obrigação tributária, dada sua inconstitucionalidade.*

Portanto, a decisão *a quo* ao deixar de se manifestar sobre a correção da base de cálculo do lançamento em litígio, suprime uma das instâncias de análise recursal.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser proferida nova análise de toda a matéria impugnada.

É como voto.

Processo nº 23034.024855/2001-23  
Acórdão n.º **2301-005.058**

**S2-C3T1**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora